

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2022

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições.

**Autor:** Deputado Marcelo Ramos

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa acrescentar parágrafo ao Art. 36-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para garantir que “Não há impedimento para que o artista manifeste seu posicionamento político, por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa acrescentar parágrafo ao Art. 36-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para garantir que “Não há impedimento para que o artista manifeste seu posicionamento político, por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, seja antes, durante ou depois do período eleitoral”.

O art. 36 de tal lei em questão prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição e, em seu § 2º, demonstra preocupação especial ao definir especificamente que não será permitido qualquer tipo de propaganda política **paga** no rádio e na televisão.

Por outro lado, no caput do art. 36-A já é atualmente previsto que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como, de acordo com seu inciso V, da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Portanto, vê-se que a lei já contempla certa preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

Porém, recentemente, ocorreram tentativas absurdas e abusivas de cercear o posicionamento político de artistas, manifestado de forma espontânea por meio de seu trabalho, em shows e apresentações, o que torna o projeto em tela relevante e oportuno ao apresentar de forma explícita a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cerceamento, que vai contra a garantia constitucional, dada pelo Art. 5º inciso IX, de que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Importante ressaltar que tal manifestação espontânea se difere de um showmício, que é aquele evento ato de propaganda eleitoral, em que o candidato se apresenta ao lado de artistas e outros políticos que o apoiam para



\* CD227157403200\*

a exposição de ideias e convencimento de eleitores. Esse tipo de evento é proibido pelo art. 39, § 7º, que diz: “É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

A proibição destes foi recentemente confirmada pelo STF, onde o relator entendeu que a restrição se justifica pela necessidade de assegurar igualdade de condições aos candidatos. Nas palavras de Ricardo Lewandowski, ministro da corte, "A vedação do showmício não configura censura prévia, pois não impede manifestações de cunho político de artistas, desde que sejam feitas em apresentações próprias". Ou seja, vê-se a preocupação do magistrado justamente em garantir o não cerceamento da manifestação política dos artistas, que é o que o PL em tela reforça.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 721, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada Erika Kokay  
Relatora

2022-4596



\* C D 2 2 7 1 5 7 4 0 3 2 0 0 \*

